



PROCESSO Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035
C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007
C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160

Recorrente: **ANDRE LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA**
Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges
Advogado: Dr. Caio de Freitas Vairo
Recorrido: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala

DECISÃO

Na sessão extraordinária de 4 de agosto de 2022, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, a instauração do Incidente de Recursos Repetitivos n.º 20, com a afetação da seguinte questão jurídica:

“Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”.

Mediante despacho de fl. 1368, publicado em 08/02/2023, o Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acolheu a solicitação de afetação do RRAg nº 10233-57.2020.5.03.0160 como processo principal do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 20, em substituição ao RR nº 10134-11.2019.5.03.0035.

Não obstante a determinação de substituição do processo afetado ao Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, a consulta processual indica que o presente feito corre-junto ao



PROCESSO Nº TST-RR-10134-11.2019.5.03.0035
C/J PROC. Nº TST-RR-252-12.2022.5.10.0007
C/J PROC. Nº TST-RR-1064-13.2020.5.10.0011
C/J PROC. Nº TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160

IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160.

À luz do despacho de fl. 1368 e dos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 38/2015, segundo o qual "*Somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida*", concluo que o presente feito merece para afetação, por não conter discussão acerca da questão a ser decidida.

Assim, determino o encaminhamento do presente processo à Secretaria da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais para determinar:

(i) o desentranhamento das Petições nº 471144/2022-5 (fls. 1156-1264), 485706/2022-0 (fls. 1267-1275), 575325/2022-4 (fl. 1296), 584977/2022-8 (fls. 1302-1322), 627553/2022-6 (fls. 1349-1357), 663429/2022-2 (fls. 1358-1360), 42117/2023-7 (fls. 1370-1371), 54344/2023-5 (fls. 1373-1512), 53265/2023-7 (fls. 1513-1700), 54527/2023-0 (fls. 1701-1750) do RR nº 10134-11.2019.5.03.0035, para que sejam anexadas aos autos do IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160, porquanto dizem respeito ao Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos;

(ii) o desapensamento do presente processo e sua restituição ao Exmo. Ministro Relator originário, Cláudio Brandão, para adoção das medidas que Sua Excelência entender cabíveis;

(iii) a retificação da autuação, para que seja cancelada a inscrição "corre-junto" ao IncJulgRREmbRep -10233-57.2020.5.03.0160.

Junte-se cópia desta decisão no IncJulgRREmbRep -10233-57.2020.5.03.0160.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator